



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA EXECUTIVA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.607/2011
Data 09/12/2011 Pág. 117
Rubrica

AGENERSA/ASSESSORIA/SECEX Nº. 470
(favor mencionar na resposta)

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

De: ASSESSORIA/SECEX

Para: CONCENCIONÁRIA CEG

Assunto: Cópia(s) de Processo(s)
(favor mencionar na resposta)

De ordem, sirvo-me do presente com base nos princípios constitucionais, de modo a que não reste cerceado o direito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, essenciais à regularidade do processo administrativo, venho informar que os autos do(s) processo(s) relacionado(s) se encontra(m) disponível(eis) nesta SECEX para vista e cópia(s):

E-12/003.106/2013 - fls. 01 a 70;
E-12/020.617/2012 - fls. 01 a 101;
E-12/020.568/2012 - fls. 01 a 52;
E-12/003.313/2013 - fls. 01 a 34;
E-12/020.607/2011 - fls. 01 a 116;

Obs: As cópia(s) solicitada(s) serão disponibilizada(s) com a apresentação do componente (CD ou DVD) por parte do interessado.

Atenciosamente,

Patricia S. Vitorino de Casa
Assistente
Mat. 248-3 AGENERSA

AGENERSA - Protocolo	
ID	2362
Data	25.06.13
Horário	13:00
Assinatura	Aline Ribeiro Moreira
	Assistente
	Mat. 249-3

Recebido em
25.06.2013
Cláudio da Silva Fernandes
Advogado
OAB/RJ nº 120847

AGENERSA - Protocolo
Data: 25.06.2013
Horário: 13:00
Assinatura: Aline Ribeiro Moreira
Assistente
Mat. 249-3



RECIBO DE ENTREGA DE CÓPIA(S) DE DOCUMENTO(S)/PROCESSO(S)

RECEBI da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, cópia(s) em arquivo eletrônico do(s) processo(s) regulatório(s) nº abaixo relacionado(s), e certifico que o conteúdo do DVD encontra-se acessível:

E-12/003.106/2013 - fls. 01 a 70;

E-12/020.617/2012 - fls. 01 a 101;

E-12/020.568/2012 - fls. 01 a 52;

E-12/003.313/2013 - fls. 01 a 34;

E-12/020.607/2011 - fls. 01 a 116;

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

Flávia da Silva Fernandes
Advogada
Assinatura da pessoa autorizada

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA AUTORIZADA

CONCESSIONÁRIA/ INTERESSADO (A): UCB

Nome: Flávia Fernandes

RG: 120840 CAB/RT

CPF: 081950157-44



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA EXECUTIVA

Em 26 de junho de 2013, foi (foram) anexado(s) aos presentes autos o(s) documento(s) especificado(s) abaixo:

DOCUMENTO FOLHAS

- 1- Ofício AGENERSA/ASSESSORIA/SECEX nº 470 com comprovante de disponibilização de cópia - fls. 117 e 118;

Com este fim e para constar, eu, Patrícia Carvalho de Castro, Assistente, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

AO GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

De ordem da Secretária Executiva, retorno o presente processo após a cópia de inteiro teor dos autos conforme a solicitação.

Patrícia Carvalho de Castro
Assistente
Mat. 1423 AGENERSA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.607/2011
Data: 09/12/11
Rubrica: [assinatura]

gasNatural
fenosa



Rio de Janeiro/RJ, 14 de Junho de 2013

DIJUR-E- 1080/13

À
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA
Rua 13 de maio, nº 23 – 23º andar

NESTA

At. Sr. Rafael Carneiro Garcia da Silva
Assistente – CODIR SS

Ref.: Ofício AGENERSA/SS n.º 45/2013, protocolizado em 14/06/2013.

Assunto: Processo E-12/020.607/2011 – Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Apuração de possível descumprimento de Cláusula de Contrato. Ocorrência n.º 526240.

Prezado Senhor,

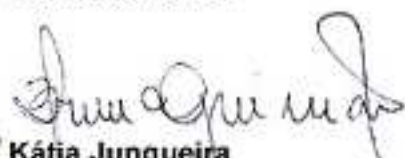
Em atenção às notificações em referência, que concedeu à CEG prazo de 05 (cinco) dias para apresentar razões finais, vimos, pela presente, esclarecer o que segue.

Tendo em vista que o Ofício foi recebido em 14/06/2013 (sexta-feira), em 17/06/2013 (segunda-feira), a Concessionária, por intermédio da DIJUR-E-1012/13, requereu à SECEX cópia dos autos. Em que pese isso, transcorrido o prazo para manifestação na presente data, as cópias ainda não foram disponibilizadas.

Em virtude disso, a CEG requer a este Gabinete que: i) oficie a SECEX para disponibilizar a cópia a Concessionária; ii) conceda dilação de prazo até 28/06/2013, por acreditar que, até esta data, a SECEX terá disponibilizado cópia do processo.

Sendo o que havia para o momento e certa do deferimento do pleito, a CEG permanece à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Kátia Junqueira
Diretora de Serviços Jurídicos

AGENERSA - Protocolo
ID: 2727
Data: 21/06/2013
Horário: 16:06
Rubrica: [assinatura]

Companhia Distribuidora de Gás
do Rio de Janeiro - CEG
Av. Pedro I, 68 - São Cristóvão
Cep 20.941 - 070 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil
Tel: +55 21 3115-6365
www.ceg.com.br



SER. 07-10100-ESADUAL
Proceso E-121020-607/2011
Date 09/12/11 Folio 121
Rubrica

Rio de Janeiro/RJ, 28 de Junho de 2013

DIJUR-E- 1136/2013

A

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA
Rua 13 de maio, nº. 23 – 23º Andar

NESTA

A/C.: Sr. Rafael Careiro Garcia da Silva
Assistente

Ref.: Oficio AGENERSA/SS nº. 45/13, de 14/06/2013.
DIJUR-E-1080/13, de 21/06/2013.

Assunto: Processo E-12/020.607/2011 – Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA
Apuração de possível descumprimento de Cláusula de Contrato. Ocorrência n.º 526240.

Prezado Senhor,

Através do Ofício em referência, a AGENERSA solicitou que a Concessionária CEG se manifestasse acerca do Parecer de lavra de seu órgão Procurador, fls. 107-112, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em decorrência do não recebimento das cópias até a data do decurso do prazo final, a CEG requereu dilação de prazo por intermédio da DIJUR-E-1080/13, de 21/08/2013.

Assim, seguem expostas as reiteradas razões finais de recurso.

O processo em questão foi instaurado com base na reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob n.º 526240, que tratava sobre suposta demora na ligação de gás.

Em função da citada reclamação, a AGENERSA proferiu a Deliberação 1599/2013, que aplicou à Concessionária penalidade de multa de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), objeto do aludido Recurso Administrativo interposto pela Concessionária.



AGSMEH SA - Protocolo
ID 2744
Data 28 06
Horário 15
Rubrica
Almeida Ribeiro
Assistente
Mat 249-3

Companhia Distribuidora de Gás
do Rio de Janeiro - CEG
Av. Pedro B. 68 - São Cristóvão
Cep 20.941 - 070 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6545
www.ceg.com.br



Em recente parecer, acostado aos autos conforme acima exposto, a Procuradoria da AGENERSA opina pelo não provimento ao Recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da penalidade de multa aplicada por meio da guereada Deliberação.

Dessa maneira, a Concessionária reitera seus argumentos constantes do Recurso em face da Deliberação em comento, a fim de que, por todo o aduzido nos autos, não deve subsistir a penalidade aplicada, especialmente no quantum em que foi dimensionada.

Dessa forma CEG entende e espera que sejam acolhidos seus argumentos a fim de consubstanciarem a reforma da Decisão guereada, com a conseqüente anulação da multa aplicada na Deliberação 1599/2013.

Certos do atendimento do nosso pleito, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Katia Junqueira
Diretora de Serviços Jurídicos



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Proc.º	E-121.020.607/11
Data	09/12/11 123
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	E-12/020.607/2011
Data de Autuação:	09/12/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de Cláusula Contratual. Ocorrência nº 526240
Sessão Regulatória:	29 de Agosto de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolizado nesta Agência em 28/06/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1599/2013¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de ocorrência sobre demora no atendimento da CEG à solicitação de ligação de gás feita pela Sra. Mônica Ribeiro Coutinho, residente à Rua Felipe Camarão, 147 - casa 03 - Bairro maracanã. A cliente entrou em contato com a Ouvidoria desta AGENERSA em 01/11/2011.

Preliminarmente, a Concessionária abordou a tempestividade uma vez que a Deliberação recorrida foi publicada em 16/05/2013, findando-se o prazo para interposição do recurso em 27/05/2013.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1599

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº. 526240.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.607/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão e art. 17, VI, c/c art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº. 526240.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do não atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-121 020. 607, 11
Data	09 / 12 / 11 Fís. 124
Rubrica	16

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

No mérito, fez breve resumo dos fatos. Ressaltou "(...) que se tratava de caso de inviabilidade econômica, tendo em vista tratar-se de ligação em rede metálica." E por isso, "(...) a AGERNESA aplicou à CEG penalidade de multa de 0, 0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) alegando que não foi ofertada co-participação ao cliente, (...) culminando com a edição da Deliberação n.º 1599/2013."

A seguir, abordou a violação ao princípio da Verdade Material "Certo é que o entendimento prolatado por intermédio da Deliberação n.º 1599/2013, especialmente do voto, quando considerou que o pedido de fornecimento da cliente datava do ano de 2009, prescinde de qualquer prova a respeito, violando frontalmente o princípio da verdade material.

(...)

Dessa maneira, a penalidade aplicada carece de provas que possam sustentar a sua aplicação, de modo que deve ser revista, com a conseqüente nulidade da Deliberação n.º 1599/2013 e o arquivamento do presente processo, sem a aplicação de qualquer penalidade".

Abordou também a Inviabilidade Econômica - Princípio da Legalidade e Segurança Jurídica

(...)

"É apontada ao longo do processo a possível incidência da irregularidade na forma de elaboração do estudo de rentabilidade apresentado pela Concessionária, contudo, se faz devido esclarecer que o mesmo teve por base os valores históricos estipulados na última revisão tarifária, valores estes, que ao longo de 05 (cinco) anos, se demonstra defasados.

(...)

(...), mostra-se razoável que em todos os casos em quem seja suscitada qualquer inconsistência acerca do estudo de rentabilidade/proposta de co-participação, sejam os autos sobrestados até o trânsito em julgado na esfera administrativa do processo que tem como objeto a análise dos parâmetros do estudo de rentabilidade, porque de outro modo a Concessionária (i) encaminha estudo tempestivamente ao cliente e é questionada pelos parâmetros ali contidos e é sancionada; ou (ii) não encaminha porque ainda não foram aprovados os parâmetros do estudo e também é sancionada!

Assim, sendo certos que a CEG atuou nos termos dos ditames regulamentares, inexistindo qualquer desconformidade ao Instrumento Concessivo, faz parte da crença desta Concessionária que no presente caso não existe espaço para aplicação de penalidade de multa, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional, ainda que em monta que



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-121020.607/11
Data:	09/12/11 Fls. 125
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

possa ser considerada infima ante o patrimônio da Concessionária, além de prescindir de legalidade, mormente porque inexistente regulamentação que determine a forma como o estudo de rentabilidade deve ser feito o que, diante dos questionamentos constantes da AGENERSA, inviabiliza sua oferta aos clientes".

Quanto a Irrazoabilidade/Desproporcionalidade da penalidade aplicada

"(...) não é suficiente para a validade dos atos do Poder Público, a mera observância dos procedimentos constitucionais ou legais que condicionam a sua regular edição. A diferenciação jurídica carece de motivação idônea, obedecendo-se critérios aceitáveis do ponto de vista racional e deve, principalmente, estar de acordo com finalidades constitucionalmente validas.

(...)

Ora, ainda que se pudesse presumir que houve desconformidade por parte da CEG o que, frise-se, não ocorreu in casu, não se mostraria razoável a imposição de penalidade de multa regulatória, pois, conforme já exposto, inexistente regulamentação sobre a forma como o estudo de rentabilidade deveria ser realizado e, ainda assim, a AGENERSA constantemente questiona os estudos apresentados pela CEG.

(...)

O objetivo da sanção administrativa deve ser o de fazer com que o interesse público, cerne do processo administrativo, seja atendido. No caso em questão, tendo a Concessionária submetido modelo de estudo e co-participação ao regulador, há mais de 02(dois) anos, não há necessidade de aplicação de sanção de multa no montante em que foi aplicada."

Na reunião interna realizada em 28 de maio de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio de minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

A Procuradoria desta AGENERSA relata que "O processo mostra claramente e comprovadamente a violação do Anexo II, parte 2, Item 13-A, além da violação da Clausula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão conforme atestado pela CAENE-Órgão Técnico da AGENERSA e Procuradoria, em seus pareceres.

A recorrente também descumpriu a Cláusula Primeira, §1º, item 1 e 4 (atendimento de novos pedidos e esclarecimento sobre a prestação dos serviços).

O cliente solicitou o serviço em 17/12/2012 e foi atendido somente em 26/12/2012, prazo superior ao previsto no instrumento concessivo, conforme serviço requerido na ocorrência nº 534744.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Proc. E-12/020.607 : 11
Data 09/12/11 126
Rubrica

Quanto à citação do Princípio da verdade material - No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interesses. A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seus exames ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

(...), com as prova das transgressões ao instrumento concessivo devidamente comprovado, não sendo necessário prova alguma de outros elementos para produzir a verdade.

No tocante ao estudo da rentabilidade, o mesmo está disposto na Clausula, §1º, itens 1 e 4, e a própria recorrente tem conhecimento disso (...)

A afirmação de que a AGENERSA constantemente questiona os estudos apresentados pela recorrente, é mais uma afirmação de que a mesma apresentou tais estudos, sem a necessidade momentânea da espera do Processo E- 12.020.439/2011. Fls. 99".

Da violação aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

"(...)

Não é tarde lembrar que, o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG. Dentre elas, se insere a penalidade de multa, objeto, pois, do presente Auto de Infração.

(...) das penalidades disciplinadas fica condicionada à observância do princípio da proporcionalidade. Desse modo, serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração.

(...)

Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos."

Quanto à ausência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: "(...) a razoabilidade relaciona-se a viabilização do exercício concreto do direito de defesa o qual, já demonstrado acima, não foi violado, posto que toda a oportunidade de manifestação foi deferida a Recorrente.

(...)

O princípio da proporcionalidade compõe-se de três aspectos: necessidade, adequação e proporcionalidade (...).

O critério de adequação refere-se à compatibilidade entre meios e fins. Ou seja, se a medida imposta pela Administração é o meio correto para o atendimento do fim pretendido.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.607/11
Data: 09/12/11
Fls. 127
Rubrica: [assinatura]

No plano da adequação ficou evidenciado ao longo do feito que a Concessionária, não diligenciou quanto ao ocorrido, cabendo sua responsabilidade quanto ao descumprimento do Contrato de Concessão.

O sub-princípio da necessidade, decorre da impossibilidade de obtenção do resultado pretendido por outro meio menos gravoso.

(...)

No plano da adequação ficou evidenciado ao longo do feito que a Concessionária, não diligenciou quanto ao ocorrido, cabendo sua responsabilidade quanto ao descumprimento do Contrato de Concessão.

O sub-princípio da necessidade, decorre da impossibilidade de obtenção do resultado pretendido por outro meio menos gravoso.

(...)

O exercício do juízo de proporcionalidade em sentido restrito, (...) decorre da aferição e de valorações para aplicação da própria medida em si. É a fixação dos parâmetros de imposição da medida restritiva. Logo, pode-se afirmar que a proporcionalidade é que permite um perfeito equilíbrio entre o fim e o meio empregado. É o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma.

Neste particular também é de reconhecer que a penalidade é proporcional posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, imposta pelos patamares na Cláusula Dez do Contrato de Concessão. "

Em função destes fatos, conclui a Procuradoria que "(...) concordamos plenamente com o avençado na Deliberação AGENERSA nº 1599/13, sugerimos a manutenção in totum da mesma, e, o não provimento do presente recurso. "

Em razões finais, reiterou as respostas anteriores, bem como o Recurso interposto. Ressaltou que "(...) não deve subsistir a penalidade aplicada, especialmente no quantum em que foi dimensionada.

(...)"

É o relatório,

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.607/11
Data:	09/12/11 Fls. 128
Rubrica:	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	E-12/020.607/2011
Data de Autuação:	09/12/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de Clausula Contratual. Ocorrência nº 526240
Sessão Regulatória:	29 de Agosto de 2013

VOTO

Trata-se da apreciação de Recurso tempestivo interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1599/13¹ de 25 de março de 2013. Esta formalizou o entendimento do Conselho Diretor em aplicar a penalidade de multa no importe de 0,0041% (quarenta e um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão do descumprimento contratual, por parte da Concessionária

Após fazer breve relato dos fatos, a recorrente adentra no mérito alegando o descabimento da multa aplicada mediante edição da Deliberação, ora guerreada, sob o argumento de que, "*Ora, ainda que se*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1599

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº. 526240.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.607/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão e art. 17, VI, c/c art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº. 526240.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do não atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEK, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro;
ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.607, 11
Data	09/12/11
Fol.	129
Assinatura	

pudesse presumir que houve desconformidade por parte da CEG o que, frise-se, não ocorreu in casu, não se mostraria razoável a imposição de penalidade de multa regulatória, pois, conforme já exposto, inexistente regulamentação sobre a forma como o estudo de rentabilidade deveria ser realizado e, ainda assim, a AGENERSA constantemente questiona os estudos apresentados pela CEG."

Ao analisar a defesa da Concessionária, observei que esta se baseia em um principal argumento: *"(...) O objetivo da sanção administrativa deve ser o de fazer com que o interesse público, cerne do processo administrativo, seja atendido (...) não há necessidade de aplicação de sanção de multa no montante em que foi aplicada)."*

Sobre este aspecto, filio-me a Procuradoria, quando cita *"O processo mostra claramente e comprovadamente a violação do Anexo II, parte 2, Item 13-A, além da violação da Clausula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão conforme atestado pela CAENE-Órgão Técnico da AGENERSA e Procuradoria, em seus pareceres.*

A recorrente também descumpriu a Cláusula Primeira, §1º, item 1 e 4 (atendimento de novos pedidos e esclarecimento sobre a prestação dos serviços).

O cliente solicitou o serviço em 17/12/2012 e foi atendido somente em 26/12/2012, prazo superior ao previsto no instrumento concessivo, conforme serviço requerido na ocorrência nº 534744".

Conforme voto do então Conselheiro-Relator, ao qual me filio, restou configurada a falha na prestação de serviço em relação à eficiência, regularidade, continuidade e, principalmente, segurança, o que não foi observado pela Concessionária.

Cabe à AGENERSA regular e fiscalizar a concessão dos serviços, e, nesse diapasão, promover que a Concessionária cumpra com os dispositivos contratuais.

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor, está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.607, 11
Data	09/12/11 Pág. 130
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 1599/13.

É o voto.

[Assinatura]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO RELATOR



SEF	PROCESSO ESTADUAL
Proc	E-121020.607 / 11
Data	09/12/11 Fm. 131
Rubrica	16

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1744

DE 29 DE AGOSTO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº 526240.

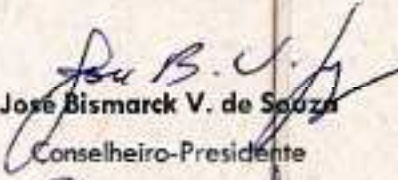
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.607/2011, por unanimidade,

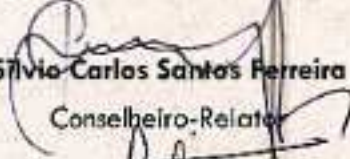
DELIBERA:

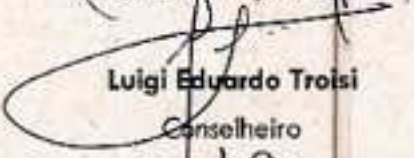
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 1599/13.

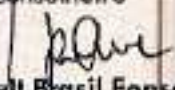
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SER	PROCESSO ESTADUAL
Proced.	E-121020.607, 11
Data	09/12/11 Pgs. 432
Rubrica	Hk

À SECEX

Encaminho o presente processo, de ordem superior, para publicação da Deliberação acostada às fls. 131 deste processo. Informando ainda que se encontram disponibilizada na pasta Temp/Codir/SS.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 2013.


Ana Cláudia R. F. dos Santos
Assessora do Conselheiro / CODIR-SS
Matr.: 344-2 / AGENERSA

RECEBIDO
SECEX
EM: 30/08/13
HORA: 13:30
Assinatura e Matricula
Assinatura: [Assinatura]
Mat. 342-3 AGENERSA